

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Repositório autorizado de jurisprudência
do Egrégio Supremo Tribunal Federal
Registro nº 25/99, de 22/04/1999
DJU nº 72, de 16/04/1999, p.1

Repositório autorizado de jurisprudência
do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Registro nº 37 – Portaria nº 1, de 26/10/1998
DJU de 05/11/1998, p.137 - Registro retificado
Portaria nº 9, de 14/06/1999 – DJ 22/06/1999



Codigo
Philippino
1763

Violência doméstica X direito à convivência familiar

Domestic violence x right to family life

Beatrice Marinho Paulo*

Mônica Jardim Rocha**

Resumo

Tratar do direito à convivência familiar de uma criança cuja família vivencia situações de violência doméstica é algo muito mais complexo do que pretendem muitos legisladores e operadores do Direito. Esse é um tema delicado, que não permite uma resposta única, tendo em vista que muitos fatores precisam ser considerados, ao buscarmos o Melhor Interesse da Criança. Este artigo pretende iniciar a discussão sobre estes fatores, descortinando essa complexidade.

Abstract

Dealing with the right to family life of a child whose family experiences situations of domestic violence is much more complex than many legislators and legal practitioners intend. This is a delicate topic, which does not allow for a single answer, given that many factors need to be considered when seeking the Child's Best Interest. This article intends to start the discussion about these factors, revealing this complexity.

* Doutora e Mestre em Psicologia Clínica pela PUC-Rio (2006 e 2011). Mestre em Direito Civil pela UGF (2006). Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela UERJ. Especialista em Psicologia Jurídica, pela Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela UFRJ e em Psicologia pela UGF. Psicóloga do Núcleo de Apoio Técnico Multidisciplinar do Ministério Público do Rio de Janeiro (NATEM / MP-RJ). Coordenadora do Curso de Pós-graduação em crianças, adolescentes e famílias do IERBB / MP-RJ. Professora de Psicologia Jurídica no Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB-MP/RJ). Fez o curso de extensão "Trabalho Social com Famílias", promovido pela Terra dos Homens. Foi Docente de Psicologia Aplicada ao Direito, na Universidade Estácio de Sá, e de Direito de Família e de Sucessões na UniverCidade. É palestrante, congressista, autora e organizadora do livro "Psicologia na Prática Jurídica: a Criança em Foco", publicado pela Editora Saraiva, e do livro "Em defesa dos laços de afeto: desmistificando a alienação parental", da Ed. Mundo Contemporâneo. Coautora do capítulo "A perícia psicológica e o Ministério Público Estadual" do livro "A perícia psicológica no Brasil", de Andreia Soares Calçada e Marisa de Menezes Marques; autora do livro infantil "Nossa História", publicada pela Editora Metanoia. Associada ao IBDFAM, à ABRAFH e à ABPJ.

** Especialista em Dependência Química e outros Transtornos Compulsivos pela Universidade de Vassouras (2009). Graduada em Psicologia pela Universidade de Vassouras. Psicóloga do CRRAl de Barra do Pirai, do Ministério Público do Rio de Janeiro. Supervisora do Projeto Pais em Paz, coordenado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Família e de Pessoas com Deficiência. Já ministrou aulas sobre trabalho da Equipe Técnica do Ministério Público na Pós-Graduação em Crianças, Adolescentes e Famílias, do IERBB/MP-RJ (que hoje cursa como especializanda) e sobre Psicologia Jurídica na Universidade de Vassouras. Autora do capítulo "Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional", do livro "Psicologia na Prática Jurídica: a Criança em Foco", publicado pela Editora Saraiva. Coautora do capítulo "A perícia psicológica e o Ministério Público Estadual" do livro "A perícia psicológica no Brasil", de Andreia Soares Calçada e Marisa de Menezes Marques.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Direito à Convivência Familiar. Melhor Interesse da Criança.

Keywords: *Domestic Violence. Right to Family Life. Best Interest of the Child.*

Nos últimos tempos, tornou-se muito frequente o debate sobre o Direito do Autor de Violência Doméstica à Convivência com os filhos, culminando na promulgação da Lei 14.713, em 30 de outubro de 2023. Tal lei altera o Código Civil e o Código de Processo Civil, colocando o risco de violência doméstica como uma das causas impeditivas do exercício da Guarda Compartilhada e impondo ao juiz o dever de indagar previamente ao Ministério Público e às partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos.

Acreditamos que esta Lei, como todas as Leis, não é boa nem ruim em si, pois elas sempre dependem da forma como são interpretadas e aplicadas. Entretanto, temos alguns temores que já nos acompanham antes de sua existência, sempre que ouvíamos um lado ou o outro do debate se manifestando sobre o assunto. Temos sempre a sensação de que desejam reduzir toda uma gama de situações complexas a uma história única, que demanda um tratamento único. Seja um lado, seja o outro, apontam sempre uma mesma solução para todos os casos, como se apenas um determinado cenário fosse possível, quando a realidade nos mostra diariamente que não é assim.

Em primeiro lugar, se pararmos para analisar alguns casos de violência doméstica, percebemos que parte deles conta com uma pessoa de natureza violenta. Nestes casos, a questão é *intrapsíquica*: o autor da violência é uma pessoa essencialmente agressiva, e esta sua agressividade se mostra não apenas na relação com sua esposa / companheira, mas em diversas outras oportunidades. Ele tem relatos de agressividade em sua família de origem, com seus amigos, em seu trabalho, na rua, e, obviamente, com seus filhos. Nestes casos, a criança realmente ficará em risco, caso tenha convivência com o pai sem ninguém para acompanhar ou supervisionar esses contatos.

Em outros casos, entretanto, não encontramos uma pessoa essencialmente agressiva. Não há relatos de violência habitualmente praticada por ela fora daquela relação. Em alguns casos não há relato de violência reiterada sequer dentro do relacionamento. A narrativa é de apenas um episódio isolado no qual um perdeu a cabeça e praticou o ato agressivo. Nos casos em que a violência contra o cônjuge é habitual, sendo a agressão a linguagem utilizada naquela relação, é preciso ter em vista que a questão aí é *interrelacional*: há um padrão disfuncional naquele relacionamento, que se desenvolveu dessa forma pelas razões mais diversas, que dizem respeito a peculiaridades e idiosincrasias de cada um. Pode ter a ver com a ideia que eles tenham do que é o amor e de como é ser amado, por exemplo. Uma hipótese dessas é a crença de que o amor verdadeiro é marcado pelos ciúmes e que ser segura

pelo braço com força ou ter os cabelos puxados são provas de amor. Tal concepção favorece o uso da violência na relação.

Em alguns desses casos, é preciso lembrar, a violência é praticada por ambos os parceiros. De forma geral, no entanto, enquanto os homens utilizam prioritariamente a violência física, deixando marcas facilmente constatáveis em um exame de corpo de delito, as mulheres costumam lançar mão mais frequentemente da violência moral e psicológica, que não deixa marcas visíveis. Um exemplo desses é um caso atendido há alguns anos: o marido estava desempregado há meses, totalmente desanimado pela busca infrutífera por uma nova colocação e com a autoestima muito prejudicada pelo fato de não estar conseguindo ser o provedor para que foi criado e que todos esperavam que ele fosse. Aos olhos da mulher, que estava sustentando a casa com seu salário como secretária, ele também estava desqualificado como homem, por não ser capaz de suportar os gastos da família. Ela vivia o comparando com o seu chefe, que era muito bem-sucedido, o que o fazia se sentir muito humilhado, com sentimento de menos valia. Ela falava tanto do chefe, e de forma sempre tão elogiosa, que criou no marido suspeitas de que eles estivessem tendo uma relação extraconjugal (o que nem acontecia de fato). Certo dia, o marido estava voltando para casa depois de ter participado de diversas entrevistas e processos de seleção em busca de um emprego, sem ter obtido sucesso em suas tentativas. Ele parou em um bar onde encontrou amigos que lhe ofereceram bebidas alcoólicas, as quais tomou, desanimado para voltar para casa. Quando enfim retornou ao lar, já sob a influência do álcool, encontrou a esposa que, assim que o viu, fez um comentário desastroso sobre ele, comparando-o novamente ao seu chefe. Ao ouvir aquilo, completamente irado e fora de si, o marido a agrediu fisicamente e a deixou cheia de hematomas e equimoses. Ela foi à Delegacia, fez o registro da ocorrência, submeteu-se ao exame de corpo de delito, e ficou constatada a violência doméstica praticada pelo marido.

De forma alguma negamos essa violência. E qualquer violência é sempre inaceitável, salvo se for em legítima defesa. O que queremos dizer é que, neste caso, a agressão física praticada pelo marido não foi a única, nem a primeira forma de violência que ocorreu nesta relação. Nesta hipótese, é inegável a ocorrência da violência psicológica praticada pela esposa também. Uma violência praticada de forma reiterada, que não deixou marcas constatáveis no exame de corpo delito, mas que podem ser tão devastadoras quanto as marcas deixadas no corpo da esposa, embora socialmente haja uma tendência a menosprezá-las.

Não estamos dizendo de forma alguma que a violência praticada em casos como esse seja justificável, e muito menos que em todos os casos a história aconteça desta forma. O que estamos tentando sustentar aqui é justamente o oposto disto: nem essa, nem nenhuma outra história pode ser usada como modelo para todos os casos. As hipóteses são infinitas, é preciso que se tenha o tempo, a paciência e o cuidado de avaliar cada uma delas para entender realmente a dinâmica da relação e dar a cada uma o tratamento mais adequado.

Além da situação de violência em si, é preciso que se analise também a repercussão dela sobre as crianças. Os militantes dos dois lados do debate podem não acreditar, mas ela não é sempre a mesma. É tão equivocados dizer que *“o que ele é como marido em nada interfere no que ele é como pai”* quanto *“um mau marido não pode ser um bom pai”*. Ambas são visões radicais e facilmente contestadas por situações fáticas da realidade.

A violência de um genitor contra o outro é uma violência também contra os filhos que a presenciam, mesmo que não praticada diretamente contra eles. Entretanto, é preciso que se entenda que, para cada criança, esta experiência terá uma repercussão diferente. Até porque, cada história de violência tem seu próprio contexto que precisa ser levado em conta.

Em nosso trabalho, já atendemos todo tipo de caso e, baseadas neles, podemos afirmar que de fato há muitas crianças que, mesmo não tendo sofrido nunca nenhuma agressão diretamente, desenvolveram verdadeiro horror ao pai, por toda a violência que presenciaram na relação dele com a mãe, e não querem mais conviver com ele de forma alguma. Há outras, porém, que, apesar de terem também presenciado situações de violência entre os pais e quererem mais que tudo que estas cessem, ainda adoram o pai, têm uma relação maravilhosa com ele, e sofreriam muito se ele deixasse de fazer parte de suas vidas. Estas sentem a falta do pai quando ele, por qualquer razão, não se faz presente e desejam continuar convivendo com ele.

Cada relação parento-filial é construída de uma forma única, diferente de todas as demais. Há casos em que presenciar a violência praticada pelo pai contra a mãe é algo tão traumático, gera um impacto tão negativo, que não há meio de o filho ou a filha conseguir perceber aquele homem de alguma maneira positiva – pelo menos não antes de muito tempo de terapia. Mas também há casos em que, apesar da violência assistida, apesar do relacionamento tóxico ou abusivo existente entre pai e mãe, aquele mesmo homem tem também outros significados para aquela criança, desempenha outros papéis, outras funções na vida dela. Eles vivenciaram juntos outras experiências, compartilham outras lembranças, e, por isso, apesar de tudo, mantêm um vínculo afetivo forte e ele é um dos pilares da formação emocional do filho. Nestes casos, afastar o pai desse filho seria uma violência emocional contra este filho, talvez ainda mais devastadora do que a violência contra a mãe que ele presenciou.

Desta forma, podemos dizer que, em alguns casos, o homem pode sim ser um mau marido, mas também um bom pai. A crença de que qualquer agressão praticada entre o casal é sempre incompatível com a boa parentalidade, desconsiderando os contextos e as dinâmicas familiares, não condiz com a realidade e a complexidade das famílias a que atendemos.

Obviamente, é preciso que consideremos também outras possíveis repercussões que a situação de violência pode ter para a criança – mesmo para aquela que sente a falta do pai e deseja conviver com ele. É preciso que atentemos para o risco de a criança naturalizar o comportamento violento; de ele afetar de uma forma devastadora sua constituição psicológica e as relações que esta criança estabelecerá com outras

pessoas no futuro. Mas nem para isso há uma resposta única: é preciso que se avalie cada caso e que se procure qual a melhor forma de lidar ou de prevenir em cada um deles. Nem sempre essa naturalização acontece; nem sempre a melhor forma de preveni-la é a vedação da convivência ou o impedimento da guarda compartilhada; e, acima de tudo, nunca há uma única resposta que atenda todos os casos. É preciso que a criança entenda o quão condenável foi o comportamento agressivo do homem, mas sem que para isso as relações se confundam e embaralhem, misturando o homem/marido com o homem/pai.

Além desses vários e distintos cenários que podem acontecer em casos em que há violência doméstica, que precisam ser seriamente consideradas quando discutimos sobre o direito “do autor de violência” – *não seria da criança?* – à Guarda Compartilhada e à convivência com os filhos, temos ainda, infelizmente, que refletir sobre um tema bastante espinhoso, que ocupa de forma cada vez mais abusiva as lides judiciais: as fraudes nos casos de família.

Infelizmente, a cada dia que passa parece ser mais frequente a alegação de situações que não ocorreram de fato nos litígios de família. Falsas acusações de abuso sexual, de alienação parental, de violência doméstica, o uso de alegações enganosas com o intuito de alcançar algum interesse pessoal. Já ouvimos que mais de 50% das denúncias em Varas de Família são falsas! Também já ouvimos que as falsas denúncias não chegam a 1% dos casos delatados. Como não somos estatísticas (e sabemos o quanto os estatísticos estudam para poder coletar, analisar e interpretar os dados de forma adequada, bem como o quão trabalhoso é fazer isto) e nem temos conhecimento de nenhuma estatística oficial a este respeito, não vamos nos atrever a apontar um número. Todavia, o mero fato de que falsas denúncias existem, fato este que ninguém nega, já deve fazer com que estejamos atentos a esta possibilidade, e tenhamos cuidado redobrado para aplicar qualquer medida mais drástica, especialmente se afeta direitos que vão além daqueles do casal, atingindo os filhos.

Tivemos um caso em que o pai ficou por vários meses impedido de estar com os filhos, que o adoravam e sentiram muito a sua ausência, por causa de uma denúncia feita pela mãe de que ele a teria agredido em uma movimentada avenida, em determinado dia e horário. Ocorre que, neste dia e horário, o pai estava prestando prova em concurso público, a quilômetros dali. Ele tentou demonstrar isso ao Juízo e reverter a decisão que o impedia de estar com os filhos, mas muitos meses transcorreram antes que o Juiz lesse suas petições e se manifestasse sobre elas. Meses estes que aqueles filhos ficaram sem a presença do pai. Esse caso, em que não existia histórico de violência doméstica anterior, nem tampouco comportamentos violentos do pai contra os filhos, teria sido menos danoso para estes se o direito à convivência tivesse sido resguardado, estabelecendo-se visitas supervisionadas enquanto os fatos estivessem sendo esclarecidos.

Também tivemos casos em que havia alegação de violência doméstica no processo, mas o comportamento da mãe a todo o tempo desmentia isso. A maneira com que falava com o pai das crianças; a forma como se dirigia a ele; e até mesmo

as reações que ele tinha nas interações com ela faziam com que, no decorrer dos nossos encontros, tornasse-se cada vez mais claro que, se havia tido alguma violência doméstica, não teria sido ela a vítima. Especialmente quando, num dos últimos encontros, eles nos contaram que ela era faixa preta de jiu jitsu e que já havia ganhado várias medalhas em campeonatos.

Ainda para exemplificar, trazemos o caso em que, após uma separação conturbada, houve uma medida protetiva em favor da mulher por ameaças a ela, supostamente enviadas por mensagens de WhatsApp para a psicóloga da criança. Medida protetiva essa que a mãe estendeu para a filha por decisão própria. Para a surpresa do pai, quando ele recorreu à Justiça pelo descumprimento do acordo de convivência, a ex-mulher entrou com pedido de medida protetiva em favor da filha, como sua representante, alegando danos emocionais à menina, causados pela convivência com o pai. Um afastamento cautelar entre pai e filha foi determinado em decisão judicial por 06 meses. Já se passaram dois anos e o pai não consegue mais ter contato com a filha, pois a ex-mulher se mudou com ela para outro estado, usando ainda a medida protetiva como justificativa para a mudança.

Em outro caso, em que também havia alegação de violência doméstica com medida protetiva em favor da mãe, ela não alegava descumprimento desta quando o pai levava o filho adolescente para visitá-la, em uma tentativa de reconstruir os laços entre eles, que haviam sido rompidos. Porém, ela não hesitou em alegar o descumprimento da medida quando aquele pai, retornando do trabalho pelo único caminho possível, passou de carro em frente à sua casa e cumprimentou de longe a sua filha quando a avistou.

Por casos como estes é que não somos favoráveis a uma vedação absoluta e *a priori* do encontro do ex-casal (ou do autor da violência com os filhos) nas dependências do Ministério Público. Desde que haja anuência de ambas as partes, consideramos possível o encontro. Quando recebemos um caso para ajustar a convivência entre a criança e os pais, buscamos construir com os envolvidos o acordo de convivência. Naqueles em que há denúncia de violência doméstica, é preciso, antes de qualquer coisa, fazer uma avaliação de cada um, o que se dá a partir de conversas individuais com cada parte e com cada um dos filhos, para avaliarmos a possibilidade dos encontros entre eles ocorrerem. Até hoje, poucos foram os casos em que as pessoas demonstraram não querer esse encontro ou se sentiram vulneráveis diante dele. A maioria declara se sentir segura no ambiente do Ministério Público e agradece por ter ali um espaço onde conseguem de alguma forma dialogar com o outro e fazer combinados sobre a convivência com os filhos. Dizem que dificilmente em outro lugar conseguiriam ser realmente ouvidas pela outra parte.

Exemplo disso foi um caso de comprovada violência doméstica, em que atuamos visando assegurar o direito à convivência do filho com a mãe. Ao iniciarmos os atendimentos, foi perguntado à mãe se ela se sentiria segura nos encontros com o pai do filho, tendo ela respondido que se sentiria segura no ambiente do Ministério Público, especialmente durante o tempo dos atendimentos, pois tinha certeza de

que o ex-marido nunca iria cometer violência física ou psicológica contra ela ali, por querer construir uma imagem ilibada para a profissional que os atendia.

Claro que sempre há todo um cuidado da nossa equipe com as pessoas, especialmente quando algo indica que podem ter vivenciado algum tipo de situação de violência. Entretanto, é fundamental que as portas não estejam fechadas *a priori* e que possamos realmente nos aproximar de cada caso, conhecer a versão de cada pessoa, “juntar as peças do quebra-cabeça”, para entender aquele cenário específico, atuando de forma personalizada, customizada, em cada um deles.

Continuamos defendendo o que sempre defendemos: para o desencanto de muitos, não é possível dar uma resposta única para todos os casos! Não quando eles envolvem crianças e famílias; quando envolvem as relações humanas mais íntimas e mais constitutivas. É preciso que, antes de qualquer medida, se entenda a dinâmica daquela violência e, sobretudo, as repercussões que ela teve para as crianças no caso concreto, para então sim podermos dizer qualquer coisa sobre o seu Melhor Interesse e apontar a forma de atuação que de fato lhe seja protetiva.

E é nesse ponto nossa maior preocupação com relação à nova Lei. Será temerário se ela for aplicada de maneira automática e desastrada, atropelando o direito das crianças à convivência com o pai todas as vezes em que houver qualquer alegação de violência doméstica. Isto, tristemente, estimulará ainda mais as falsas denúncias visando punir de algum modo aquele homem, retirando dele o direito de estar com os filhos. E, mais uma vez, serão as crianças (prioridade absoluta de nosso ordenamento jurídico) as maiores prejudicadas.

Aflige-nos, assim, as nuances mais finas na aplicação da nova Lei. Apesar de reconhecermos suas boas intenções e os legítimos direitos das mulheres vítimas de violência que a nova lei visa a garantir, tememos que sua linguagem, a forma imprecisa com que foi escrita – não estabelece critérios objetivos para a efetiva proibição da guarda compartilhada – e a uniformização do tratamento que prescreve para as situações as mais diversas, terminem por confundir os direitos das mulheres com os das crianças¹, desconsiderando o direito à convivência familiar destas últimas, na suposição de que esta convivência seja sempre avessa ao Melhor Interesse delas – o que nem sempre acontece, como visto acima.

A possibilidade de retirarem um direito tão essencial de uma criança pela mera alegação de violência doméstica feita por uma das partes nos gera grande inquietação. A forma como a nova lei foi redigida, além de estimular falsas denúncias por litigantes de má-fé, que busquem obter vantagens pessoais com a situação, pode ainda levar a uma inversão completa de valores, priorizando os interesses dos adultos ao invés dos daquelas que, segundo a Constituição, deveriam ter prioridade absoluta, as

¹ Note-se que esta cautela não impede que mulheres possam procurar os seus direitos, inclusive demonstrando o prejuízo que a violência sofrida por elas gerou nos filhos, caso em que a negação da guarda compartilhada e a busca por alternativas de convivência se justificam. O que não aceitamos é que a mera alegação de violência implique de forma automática, categórica e inexorável na vedação da guarda compartilhada e na restrição da convivência, como querem alguns.

crianças. Estas correm o risco de serem, em última análise, punidas, pois a nosso ver é extremamente violento assumir que qualquer autor de qualquer ato de violência, ainda que de menor gravidade e não reiterado, seja sempre inapto para a parentalidade, não tendo capacidade ou condições para partilhar a guarda dos filhos ou participar da sua vida. Assumir isso de forma absoluta e *a priori* inviabiliza o reconhecimento da especificidade e da dinamicidade das relações familiares, assumindo quase o caráter de uma sentença de pena perpétua.

Será desastroso se começarem a tomar decisões assim apenas baseados em uma hipótese, sem atentarem para a parte da lei que prevê a existência de indícios ou provas pertinentes ou de elementos que evidenciem a probabilidade da violência, ou aceitando apenas o Registro de Ocorrência ou mesmo a Medida Protetiva, que atualmente prescinde de ritos ou provas para ser concedida, como indícios ou elementos de evidência suficientes.

Além disso, é importante lembrar que os novos dispositivos trazidos pela Lei 14.713/2023 não podem ser compreendidos ou aplicados de forma literal e isolada, pois, como se sabe, a interpretação de toda lei precisa ser efetuada de forma sistemática. Assim, não se pode esquecer o previsto, por exemplo nos artigos 693 a 699 do Código de Processo Civil, empreendendo esforços em prol de uma solução consensual da controvérsia, seja através da mediação, da conciliação ou do atendimento pela equipe multidisciplinar, que deverá avaliar que família é essa; quando e como surgiu a denúncia de violência doméstica; como eram essas relações antes da violência doméstica; se foi um ato isolado ou as agressões eram habituais; quem são esses pais; como o filho está inserido no contexto da suposta violência doméstica; como o filho interage nesse contexto e com esses pais; quem é esse pai na visão do filho. São inúmeras questões a serem analisadas, mas só assim não correremos o risco de contribuir com a prática de uma violência emocional contra crianças e adolescentes, o que seria uma violência institucional, uma maldade discreta disfarçada da proteção contra a violência doméstica.

Resta, porém, saber se a Justiça brasileira está preparada e estruturada para colocar em prática o que está prescrito na lei. Se os operadores de direito sabem identificar, por exemplo, em que casos caberia a mediação e em que casos caberia conciliação ou o estudo técnico feito por equipe multidisciplinar; se conciliadores, mediadores estão capacitados para conduzir tais procedimentos, sem que as partes se sintam coagidas a fechar um acordo, seja ele qual for; se as equipes técnicas conseguem fazer um trabalho de qualidade, tendo tempo para realizar um estudo mais profundo, que traga efetivas contribuições para a resolução do caso, sem serem pressionados pela necessidade de manter uma estatística de produção. Se não, corre-se o risco de agravar a violência, de cristalizar uma injustiça. Isto tudo faz com que retornemos ao velho ponto da necessidade premente de capacitação continuada de todos os atores do sistema de justiça – muito mais importante do que a discussão sobre a revogação ou reforma de qualquer lei, diga-se de passagem.

É importante ainda atentar para o fato que, ao contrário da Lei Maria da Penha, a nova lei em momento nenhum menciona violência *contra a mulher* em seu texto. Ao contrário, no texto da Justificativa da Alteração que foi feita no Projeto de Lei, está escrito que o juiz deverá decretar a guarda unilateral *“ao genitor que não é responsável pela violência ou pela situação de risco”*, de forma bem genérica, portanto. Isso quer dizer, que ele diz respeito a qualquer um dos genitores. Não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe.

Ademais, o texto legal também não restringe o tipo de violência a que se refere. É preciso lembrar que violência moral, patrimonial e psicológica (categoria dentro da qual encontramos a alienação parental, frise-se) são também formas de violência e, portanto, também podem dar causa a este impedimento. Desta forma, pelo texto legal, ficando constatada a prática de qualquer uma delas por qualquer um dos genitores, a guarda deve se tornar exclusiva do outro.

Obviamente, em qualquer das situações, a mera alegação não basta. É necessário que haja os tais indícios ou provas, os elementos que a evidenciem. Como muito bem colocou a Dra. Rosana Cipriano, que fez parte do seletto grupo que nos deu a honra da primeira leitura crítica a este texto², *“onde há questões permeadas pelo afeto e direitos de personalidade de seres humanos não é possível estabelecer uma regra geral que deva ser automática e imediatamente aplicada, sem considerar uma dilação probatória mínima que nos permita compreender as peculiaridades de cada caso concreto. Devemos ser necessariamente comprometidos na verificação da singularidade de cada caso que nos é submetido.”*

Por fim, embora isto não esteja escrito de forma literal no texto da nova lei, consideramos importante que a violência impeditiva do compartilhamento da guarda seja atual, e não histórica – ou ao menos que seus efeitos o sejam; e que não possa ser neutralizada por medidas protetivas pedagógicas. A nosso ver, havendo essa possibilidade e sendo isto do interesse da criança, guarda e convivência familiar devem ser mantidas, ainda que de forma supervisionada, investindo-se na criação ou na reconstrução de vínculos parento-filiais saudáveis, que certamente é o que melhor atende ao interesse de qualquer criança.

Referências Bibliográficas

ALTOÉ, S. (org) *Sujeito do Direito-Sujeito do Desejo*. Rio de Janeiro, Revinter, 1999.

BOWLBY, J. *Apego: a natureza do vínculo*. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

_____. *Perda, tristeza e depressão*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BRASIL, *Lei 14.713, de 30 de outubro de 2023*.

² Por oportuno, desejamos agradecer toda a contribuição dada pelas Dras. Patrícia Carvão, Carolina Senra, Renata Scharfstein, Roberta Dumas, Viviane Alves e Rosana Cipriano, primeiras leitoras e críticas do presente artigo, todas integrantes do *Parquet* do Rio de Janeiro e com larga experiência em casos de família. Certamente, este texto se enriqueceu muito com as ponderações e reflexões de vocês! Obrigada!

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Crianças: sujeitos de direitos nas Varas de Família. In ALTOÉ, Sônia (org.) *Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo*. Rio de Janeiro, RJ: Revinter, 1999.

DOLTO, Françoise. *Quando os Pais se Separam*. Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 1989.

_____. *Quando surge a criança*. Tomo II. Campinas, SP. Papyrus Editora, 1997.

GADOTTI, Moacir. Amor paterno, amor materno: o quanto é necessário, o quanto é insuficiente. In: SILVEIRA, Paulo (org). *Exercício da Paternidade*. Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 1998.

GROENINGA, G. PEREIRA, R. *Direito de Família e Psicanálise – Rumo a uma nova epistemologia*. RJ, Imago, 2003.

LACAN, Jacques (1969). Duas Notas sobre a Criança. In *Opção Lacaniana nº 21*, abril 1998.

MARQUES JÚNIOR, Mário Moraes. *Guarda Compartilhada segue sendo a regra; guarda unilateral, a exceção*. Disponível em www.conjur.com.br. Acesso em 27/02/24.

ONU. *Convenção Internacional do Direito da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://www.idh.org.br/documentos.htm>. Acesso em 13/09/2009.

SALZER, Fernando. BRAZIO, Glícia. *O que muda com a Lei 14.713/2023?* (Slides fornecidos pelos autores).